



MUNICÍPIO DE BOM RETIRO DO SUL

CNPJ 87.242.707/0001-92

Rua Senador Pinheiro Machado, 35

Fone/Fax (0**51) 3766-1255 – CEP 95.870-000

BOM RETIRO DO SUL -RS

Processo administrativo: 5.269/2024

Origem: Secretaria Municipal de Administração e Planejamento

Natureza: Empresa especializada no fornecimento de ondulação transversal modular tipo B

Parecer Jurídico nº 227/2024

EMENTA: CONTRATAÇÃO. FORNECIMENTO DE ONDULAÇÃO TRANSVERSAL MODULAR TIPO B. HIPÓTESE DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ART. 74, I C/C § 1º, DA LEI Nº 14.133/21.

I- RELATÓRIO:

Vem a essa Assessoria Jurídica, expediente administrativo, encaminhado para parecer pela **SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO**, solicitando parecer para contratação de empresa especializada.

O processo administrativo vem instruído com protocolo inicial, solicitação de autorização de despesa, ETP, termo de referência, justificativa, orçamentos, dotação orçamentária, comprovantes de que o preço atende o princípio da vantajosidade, documentos atestando exclusividade, representação e regularidade fiscal da empresa, minuta de contrato administrativo, todos conferidos pelo setor competente.

É o breve relatório.

II- MÉRITO:

Da justificativa anexada aos autos, extrai-se o interesse público da contratação:

“O Município de Bom Retiro do Sul passou por um momento de calamidade pública no ano de 2024, o que gerou a necessidade urgente de diversas ações de recuperação e manutenção da infraestrutura urbana. Entre as medidas prioritárias, no presente momento se faz necessário a contratação de empresa especializada para o fornecimento de ondulação transversal modular tipo B. A instalação de ondulações transversais modulares é essencial para a segurança viária, ajudando a reduzir a velocidade dos veículos em áreas críticas e prevenindo acidentes.

Diante da urgência e da importância da segurança viária para a comunidade, é imperativo que a contratação seja realizada de forma célere e eficiente, garantindo que as vias públicas estejam



MUNICÍPIO DE BOM RETIRO DO SUL

CNPJ 87.242.707/0001-92

Rua Senador Pinheiro Machado, 35

Fone/Fax (0**51) 3766-1255 – CEP 95.870-000

BOM RETIRO DO SUL -RS

devidamente equipadas o mais breve possível. Além disso, conforme anexo, a empresa “EMK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICO EIRELI-ME” é produtora exclusiva do presente serviço em todo o Brasil.”

Visa o artigo 5º da Lei de 14.133/21, selecionar a proposta mais vantajosa à Administração e os termos do artigo 2º demonstram que licitar é a regra.

Porém, o art. 74, I da referida Lei Federal também estabelece diferenciações e hipóteses em que a licitação será inexigível, oportunidade em que dispõe sobre a contratação que ora se apresenta:

“I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comerciais exclusivos;”

A principal característica da inexigibilidade de licitação é a inviabilidade de competição, o que impossibilita a abertura de um certame licitatório, pois ele resultaria frustrado ao interesse público.

No caso, também estão presentes os requisitos do art. 74, § 1º da referida Lei n.º 14.133/21, havendo documentos comprovando a exclusividade do objeto a ser adquirido (declaração de exclusividade, atestado de exclusividade, atestado de capacidade técnica):

“§ 1º Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comerciais exclusivos, vedada a preferência por marca específica.”

É evidente que o processo de inexigibilidade de licitação não exige o cumprimento de etapas formais imprescindíveis num processo de licitação, entretanto devem obediência aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e probidade administrativa impostos à Administração Pública, previstos na Constituição Federal e na Lei n.º 14.133/21.

In casu, a empresa contratada apresentou documentos relativos à constituição, exclusividade, regularidade fiscal, demais certidões e declarações de habilitação à contratação com o Município.



MUNICÍPIO DE BOM RETIRO DO SUL

CNPJ 87.242.707/0001-92

Rua Senador Pinheiro Machado, 35

Fone/Fax (0**51) 3766-1255 – CEP 95.870-000

BOM RETIRO DO SUL -RS

Também está demonstrado que o preço pactuado é compatível com o praticado no mercado, informação consignada pelo Coordenador da Central de Projetos. A origem dos recursos para contratação está esclarecida, comprovando-se a existência de dotação orçamentária.

Com base no todo exposto e frente aos documentos juntados aos autos ora em análise, opino pela contratação ora pretendida por meio de processo de inexigibilidade de licitação, **com fundamento no inc. I do artigo 74 da Lei n.º 14.133/21**, consubstanciadas na inviabilidade de competição e justificativa do preço, com observância rígida da Lei Orçamentária. Tudo em conformidade com o artigo 37 *caput* da Constituição Federal.

Registra-se por fim, que a presente manifestação possui caráter estritamente jurídico, não tendo o condão de cancelar opções técnicas eleitas pela Administração, nem de emitir juízo de conveniência e oportunidade.

É o parecer ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal, autoridade competente, para conhecimento e DECISÃO/RATIFICAÇÃO do ato de inexigibilidade de licitação.

Publique-se a integralidade dos presentes autos.

Bom Retiro do Sul – RS, 5 de novembro de 2024.

Mariana Orneles Martins
Assessora Jurídica